EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.223.06-51

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SME. Atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco. Programa São Paulo é uma Escola. REGULARES. Votação unânime.

2.819ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Termo do Convênio 051/2005 e os Termos de Aditamento 349/2005 e 236/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida da análise do Termo de Convênio nº 051/2005 e

dos Termos de Aditamento nºs 349/2005 e 236/2006, firmados pela Secretaria Municipal de Educação com o CDH – Centro de Desenvolvimento Humano, destinado ao atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco, por meio do Programa "São Paulo é uma Escola".

O referido Convênio, tendo por signatário o então Secretário Dr. José Aristodemo Pinotti, falecido, foi celebrado em 19 de setembro de 2005, com vigência de 1 (um) ano, sem prorrogação, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para cada uma das 4.974 (quatro mil novecentas e setenta e quatro) oficinas mensais, totalizando o montante de R$ 2.685.960,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e sessenta reais – cálculo à folha 159).

Por sua vez, o Termo de Aditamento nº 349/2005, lavrado em 29 de dezembro de 2005, teve por objeto especificar os períodos de funcionamento das oficinas, e o Termo de Aditamento nº 246/2006, formalizado em 23 de agosto de 2006, estabeleceu a diminuição do número de oficinas mensais para 3.480 (três mil quatrocentos e oitenta), resultando na redução do montante de R$ 376.488,00 (trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais), equivalente a 14% (quatorze por cento), do valor total do Convênio em pauta.

Ao analisar os três ajustes ora apreciados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou-os formalmente regulares**,** com ressalva no tocante ao Termo de Aditamento nº 236/2006, em decorrência da falta de remessa de informações a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema SERI.

A Origem e o Signatário do Termo Aditivo nº 236 apresentaram suas razões, devidamente examinadas pela Auditoria, que alterou a ressalva "para envio extemporâneo das informações..., contrariando as Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02" e, no mais, ratificou suas conclusões iniciais quanto à regularidade dos ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do Convênio e dos Termos de Aditamento em exame, entendendo que a remessa intempestiva das informações, por meio do sistema SERI, configura irregularidade alheia à relação jurídica estabelecida entre as partes, "razão pela qual não configura fato capaz de macular o ajuste em comento".

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pelo acolhimento do Termo de Convênio nº 051/2005 e dos Termos Aditivos em tela "posto que regulares, relevando-se a impropriedade apontada, dado seu aspecto meramente formal".

Por sua vez, a Secretaria Geral, "calcada nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal e da PFM [Procuradoria da Fazenda Municipal], opina, igualmente, pela regularidade do Convênio nº 51/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 349/2005 e 236/2006".

É o relatório

VOTO

A análise realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, nos presentes autos, resultou na conclusão unânime quanto à regularidade do Convênio nº 051/2005, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação, representada pelo então Secretário Dr. José Aristodemo Pinotti, falecido, e o CDH – Centro de Desenvolvimento Humano, destinado ao atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco, por meio do Programa "São Paulo é uma Escola".

De igual modo, os referidos órgãos opinaram quanto à regularidade formal dos Aditivos nºs 349/2005 e 236/2006, este último com a ressalva apontada pela Auditoria, alusiva ao atraso no envio das respectivas informações a esta Corte de Contas, considerado pela Área Jurídica como fato incapaz "de macular o ajuste em comento".

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regulares o Termo de Convênio nº 51/2005 e os Termos de Aditamento nºs 349/2005 e 236/2006.